ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Família da Comarca de Jaraguá do Sul

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259300 - Fone: (47)3130-8219 - https://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-ep - Email: jaragua.familia@tjsc.jus.br

DIVÓRCIO CONSENSUAL Nº 5016374-78.2025.8.24.0036/SC

REQUERENTE: SONIA FERNANDA DE OLIVEIRA BECKER

REQUERENTE: PAULO CESAR BECKER

SENTENÇA

1. Trata-se de *ação de divórcio consensual c/c guarda, alimentos e direito de visitas*, ingressado por SONIA FERNANDA DE OLIVEIRA BECKER e PAULO CESAR BECKER, em favor dos interesses do menor VINICIUS GENTIL BECKER.

Compulsando os autos, denota-se que as partes juntaram acordo entre elas entabulado.

O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo.

Passa-se a decidir.

2. O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, bem como atende as demais disposições do art. 731 do Código de Processo Civil.

Igualmente, considerando a presença de filho menor, verifica-se que os direitos da criança estão devidamente resguardados, havendo manifestação favorável do Ministério Público quanto ao acordo entabulado.

3. Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 731 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo formulado pelos requerentes no evento 1, INIC1 e no evento 35, PET1, para que produza seus jurídicos e legais efeitos para decretar o divórcio das partes, fixar alimentos, guarda e visitas em favor do filho, com fundamento nos art. 1.571, inciso IV, § 1º e 2º, do Código Civil c/c art. 226 da Constituição Federal, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, *III*, *"b"* do Código de Processo Civil.

Expeça-se o **Termo de Guarda Unilateral Definitivo**.

Por inteligência do art. 529 do CPC, caso haja requerimento futuro acompanhado de apresentação de CNPJ da empresa e conta para depósito, expeça-se ofício à empregadora do alimentante para desconto da pensão alimentícia diretamente de seus rendimentos.

Não há bens comuns do casal a serem partilhados.

Expeça-se **Mandado de Averbação** ao respectivo cartório de registro civil (evento 1, CERTCAS5), devendo constar que a cônjuge mulher voltará a usar o nome de solteira. Caso a serventia competente seja de Santa Catarina, servirá a presente decisão como

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Família da Comarca de Jaraguá do Sul

mandado, devendo o cartório proceder à sua habilitação nestes autos, na forma da Circular CGJ n. 430-2024.

Sem honorários, porquanto incabíveis.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil. E, em atenção a Circular CGJ nº 257/2023, eventuais despesas com diligências cumpridas devem ser divididas igualmente entre as partes (art. 90, §2º, CPC), já que a dispensa ao pagamento das custas processuais remanescentes com fundamento no § 3º no art. 90 do CPC não desobriga ao pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais cujo fato gerador já tenha ocorrido.[1]

Além disso, conforme a Circular CGJ nº 68/2016, as despesas com diligências realizadas devem ser rateadas igualmente entre as partes, conforme o art. 90, § 2º, do CPC.

Suspensa a exigibilidade (art. 98, §3º, CPC) em razão dos benefícios da gratuidade da justiça, que ora lhes defiro.

Sentença publicada com o seu lançamento no sistema e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Fica desde já homologada eventual renúncia ao prazo recursal.

Transitada em julgado, arquive-se.

Documento eletrônico assinado por **DOMINIQUE GURTINSKI BORBA FERNANDES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310089665171v3** e do código CRC **a3009b5f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DOMINIQUE GURTINSKI BORBA FERNANDES
Data e Hora: 05/02/2026, às 16:23:40

---

1. CIRCULAR N. 257 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023FORO JUDICIAL. NORMAS E ORIENTAÇÕES. CUSTAS JUDICIAIS. ACÓRDÃO CONSELHO DA MAGISTRATURA. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - VARA CÍVEL - COMARCA DE SÃO JOSÉ - TRANSAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - DISPENSA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES - HIPÓTESE PREVISTA NO § 3º DO ART. 90 DO CPC - DESONERAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA A TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS E AS DESPESAS PROCESSUAIS CUJO FATO GERADOR JÁ TENHA OCORRIDO - EXEGESE DO ART. 15, § 2º, DA LEI ESTADUAL N. 17.654/2018. PUBLICIDADE.- Em harmonia à Lei Estadual n. 17.654/2018, a dispensa ao pagamento das custas processuais remanescentes com fundamento no § 3º no art. 90 do CPC não desobriga ao pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais cujo fato gerador já tenha ocorrido.

5016374-78.2025.8.24.0036 **310089665171 .V3**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS, AÇÕES AFIRMATIVAS E DIVERSIDADES - SAE

ANEXO 09

DECLARAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA OU POR MORTE

(Declaração exclusiva para candidato com pais separados ou falecido)

Eu, Andressa Becker portador da carteira de identidade nº 7945477, e CPF nº 14533605907, declaro sob as penas da lei e conforme estabelecido neste Edital, para comprovação do Cadastro Socioeconômico, que não recebo pagamento referente à pensão alimentícia ou por morte em meu nome ou em nome de dependentes por motivo de Minha mãe já antes do divórcio acontecer legalmente não cogitava solicitar pensão, nem recebiamos ajuda financeira do meu pai, devido a brigas e dificuldade de conversar e resolver sobre isso com meu pai, que não aceitava ter que pagar pensão. Quando os documentos do divórcio saíram, não foi imposto o pagamento de pensão.

Declaro ainda que as informações acima apresentadas são verdadeiras e estou ciente de que a omissão de informações ou apresentação de dados ou documentos falsos e/ou divergentes implicam no cancelamento da inscrição/benefício.

Autorizo ainda o Serviço Social e a Secretaria de Assuntos Estudantis da UDESC a averiguar a informação acima.

Data: 06 / 04 / 2026

Andressa Becker

Assinatura da(o) Declarante

Declaro ainda ciente da Lei Nº 2.848 de 1940 (Código Penal) em seu Artigo 301, Parágrafo 1º: "Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem. Pena - detenção, de três meses a dois anos".